

Processo n.: @APE 19/00401735

Assunto: Ato de Aposentadoria de Sônia Aparecida Batista

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 570/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Sônia Aparecida Batista, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP -, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, Classe VIII, matrícula n. 217678-5-01, CPF n. 664.708.389-87, consubstanciado na Portaria n. 2491/IPREV, de 1º/10/2015, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo.

1.1. Não utilização da fórmula disposta nos arts. 40, §3º, da CF/88, com redação da EC n. 41/2003, e 1º da Lei n. 10.887/2004 no cálculo dos proventos da servidora, uma vez que foi inativada na modalidade de aposentadoria especial, com redução do período contributivo, consoante a Lei Complementar (estadual) n. 343/2006.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria (Portaria n. 2491/IPREV, de 1º/10/2015), em face da ilegalidade na concessão da aposentadoria identificada no item 1.1 acima, devendo novo ato ser editado apenas com modificação do cálculo dos proventos, atendendo à legislação acima citada, uma vez que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria especial;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e §1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 11/2023

Data da Sessão: 05/04/2023 - Ordinária - Virtual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC